



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.723-B, DE 2023

(Da Sra. Delegada Ione)

Altera o art. 241-D, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/09/2023 17:55:12.847 - MESA

PL n.4723/2023

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2023 (Da Sra. Delegada Ione)

Altera o art. 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso, à criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, de material que contém cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo, com o fim de induzir criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§2º - Aplica-se a pena em dobro quando a vítima for criança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* c d 2 3 0 9 2 5 2 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/09/2023 17:55:12.847 - MESA

PL n.4723/2023

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica que toda criança deverá estar protegida de ações que possam prejudicar seu desenvolvimento. No entanto, a realidade de transgressão a esse direito atinge uma parcela significativa de crianças, que têm seu cotidiano permeado por variadas formas de violência.

Neste sentido, o presente projeto de lei visa alterar o Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, estendendo sua aplicabilidade aos adolescentes menores de 16 anos.

O artigo 241-D tem por objetivo censurar o assédio à criança como ato preparatório dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Esse crime visa à punição de quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança com o fim de com ela praticar qualquer ato sexual.

O agente que facilitar ou induzir o acesso de criança ao material contendo cena pornográfica ou de sexo explícito com a finalidade de com ela realizar atos libidinosos, será punido com a pena prevista neste tipo penal. Por exemplo, se determinado indivíduo enviar fotos pornográficas ou de sexo explícito a alguma criança durante uma conversa num “chat” em sala de bate-bapo na internet, ou em aplicativos de mensagens, visando à prática de atos sexuais com ela deverá ser responsabilizado pela prática do delito em questão.

O criminoso responderá também pela prática da mesma infração penal, quando assediar criança com o fim de induzi-la a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, não sendo necessário que a criança efetivamente se exiba desta forma. Basta, apenas, que ocorra o mero assédio. Se o ato sexual vier a se concretizar com a criança, o crime será o de estupro (artigo 213 do Código Penal) ou atentado violento ao pudor (artigo 214 do Código Penal) e não o delito em análise.



* c d 2 3 0 9 2 5 2 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/09/2023 17:55:12.847 - MESA

PL n.4723/2023

É imperioso enfatizar que o artigo 241-D do Estatuto merece uma crítica, pois o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra criança, pessoa com até 12 anos de idade incompletos. Logo, pela atual legislação, se o agente perpetrar quaisquer das condutas de assédio supramencionadas contra adolescentes, não haverá qualquer punição. Tal omissão insere uma lacuna inadmissível, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal, objeto da presente proposição.

Vale ressaltar que os novos ilícitos penais introduzidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são imprescindíveis para a punição dos atos de violência contra crianças e adolescentes, os quais, até então não eram passíveis de penalização no Brasil.

Por fim, propomos o aumento de pena, de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, passando para 02 (dois) a 04 (anos), com o fim de evitar uma possível substituição da pena do condenado.

Pela relevância do tema, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de setembro de 2023.

**DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE / MG**



* c d 2 2 3 0 9 2 5 2 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
241-D

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cuja finalidade é modificar o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso alcance de igual modo essas condutas quando praticadas contra adolescente de até 16 anos. O Projeto de lei também aumenta as penas cominadas para o referido crime de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

A autora da proposta aduz que

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica que toda criança deverá estar protegida de ações que possam prejudicar seu desenvolvimento. No entanto, a realidade de transgressão a esse direito atinge uma parcela significativa de crianças, que têm seu cotidiano permeado por variadas formas de violência.

Neste sentido, o presente projeto de lei visa alterar o Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, estendendo sua aplicabilidade aos adolescentes menores de 16 anos.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 4 9 3 2 4 8 6 2 4 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Após a análise das Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipifica a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Ocorre, porém, que o tipo penal deixou de fora a proteção daqueles que são maiores de 12 anos e menores 16 anos.

Ora, é cediço que o jovem de até 16 anos deverá estar protegido contra as condutas acima aludidas, porquanto tais ações causam prejuízos físicos e psicológicos ao adolescente, maculando o seu pleno desenvolvimento.



* C D 2 4 9 3 2 4 8 6 2 4 0 0 *

Veja-se que o pedófilo ao saber que o crime só protege crianças de até doze anos de idade, procura perpetrar tais condutas nefastas contra adolescentes de até 16 anos de idade.

Desse modo, modificar o alcance do Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, estendendo sua aplicabilidade aos adolescentes menores de 16 anos é medida que se impõe.

Ademais, note-se que a proposta, ao aumentar a pena cominada para tal delito, serve como fator que desestimula a sua prática pelo agente. A nova pena mínima cominada de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, revela-se suficiente para desencorajar a prática da infração e promove uma aplicação de punição justa ao autor.

Em verdade, o art. 241-D inibe o agente de praticar atos preparatórios dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Essa mudança é imprescindível para a proteção de crianças e adolescentes de abusos e exploração sexuais. Esse tipo penal serve como um forte dissuasor para aqueles que tentam explorar menores.

Por isso é fundamental que o crime tenha a sua aplicabilidade expandida, conforme argumenta a autora do Projeto de Lei:

É imperioso enfatizar que o artigo 241-D do Estatuto merece uma crítica, pois o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra criança, pessoa com até 12 anos de idade incompletos. Logo, pela atual legislação, se o agente perpetrar quaisquer das condutas de assédio supramencionadas contra adolescentes, não haverá qualquer punição. Tal omissão insere uma lacuna inadmissível, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal, objeto da presente proposição.

É dever da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança, à dignidade, ao respeito e à liberdade de nossos jovens e crianças.

De fato, a exposição precoce de crianças e adolescentes à sexualidade é indiscutivelmente prejudicial ao seu desenvolvimento emocional e psicológico, especialmente quando não acompanhado da apropriada orientação educacional para a sua idade.



* C D 2 4 9 3 2 4 8 6 2 4 0 0 *

Portanto, a presente alteração legislativa reafirma as regras e os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois tem por objetivo garantir os direitos fundamentais e a proteção integral de uma parcela de pessoas vulneráveis em nossa sociedade que são as nossas crianças e os nossos adolescentes.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 4.723, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22611



* C D 2 2 4 9 3 2 2 4 8 6 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 18/04/2024 11:48:03:227 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 4723/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.723/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena cominada às condutas de “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”.

Estende, ainda, a incidência desse tipo penal à vítima adolescente menor de dezesseis anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A CPASF se manifestou pela aprovação do projeto.

É o relatório.



* C D 2 5 3 8 3 7 1 6 2 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos ajustes para sanar a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como para introduzir as letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca aumentar a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Conforme mencionou a nobre Autora do projeto em sua justificação, o tipo penal de aliciamento para a prática de ato libidinoso tem por objetivo coibir o assédio à criança como ato preparatório do delito de estupro de vulnerável.

Assim, considerando que tal conduta representa a porta de entrada para crimes mais graves, faz-se necessário o aumento da pena prevista no art. 241-D do ECA a fim de desestimular a prática da infração e aplicar punição mais justa ao autor.

No mesmo intuito, é imperioso estender tal tutela aos adolescentes, incluindo-os no tipo descrito no referido dispositivo legal.



* C D 2 5 3 8 3 7 1 6 2 4 0 0 *

Todavia, impende ressaltar que não só os menores de dezesseis anos, mas todos os adolescentes merecem a mesma proteção do direito penal, a rigor do que determina a Constituição Federal.

O art. 227, § 4º, da Carta Magna dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, sem fazer qualquer distinção em relação à idade.

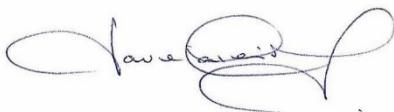
Dessa forma, todas as vítimas menores de dezoito anos devem ser igualmente protegidas, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Por oportuno e, a fim de manter a coerência com o texto recentemente aprovado nesta Comissão por ocasião da apreciação do PL nº 2857/2019, também de minha relatoria, que igualmente estendeu aos adolescentes a proteção contra o aliciamento, aproveitamos o ensejo para incluir, no mesmo tipo penal, uma causa de aumento de pena quando a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Tal medida busca recrudescer a punição aos criminosos que se aproveitam da facilidade de acesso a essas ferramentas para aliciar, assediar, instigar e constranger vítimas tão vulneráveis, visando à prática de atos libidinosos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4723/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 3 8 3 3 7 1 6 2 4 0 0 *

2025-13638

Apresentação: 15/08/2025 10:42:00.000 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 8 3 3 7 1 6 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253837162400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;

II – pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

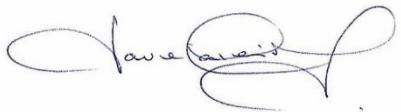
§ 2º Se a conduta é praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



* C D 2 5 3 8 3 7 1 6 2 4 0 0 *



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-13638

Apresentação: 15/08/2025 10:42:00.000 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253837162400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 3 8 3 3 7 1 6 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.723/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Léo Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Manto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Apresentação: 04/09/2025 14:26:10.063 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4723/2023

SBT-A n.1

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta é praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 5 4 0 9 9 7 8 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO